



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 312/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº /2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Concede revisão geral anual aos servidores comissionados do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo conceder revisão geral anual aos servidores comissionados do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem, tendo em vista que esses servidores não foram contemplados pela recomposição da perda inflacionária.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que no que tange à concessão de revisão geral anual aos servidores desta Casa Legislativa, a Lei Orgânica deste Município, em seu art. 40 *caput*, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores, *verbis*:

*“Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos, e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica - observada a iniciativa privativa em cada caso - , assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices.” (grifo nosso).*

No mesmo liame, assim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil art. 37, inciso X:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"(grifo nosso).*

Assim, infere-se que a revisão geral anual é direito assegurado aos servidores públicos.

Acerca da competência para a matéria, destaca-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, inciso IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em simetria, ainda, traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea "a", que o conteúdo disposto no art. 72, inciso IV, são de matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Por derradeiro, ainda no art. 72, em seu inciso III, este normatiza que é privativo da Câmara dispor sobre sua organização e funcionamento.

Porquanto, inquestionável a competência para a proposição em análise.

Assevera-se consignar que a proposta deve estar consoante com a disposição da Constituição da República, art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *verbis*:

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*  
(...)"

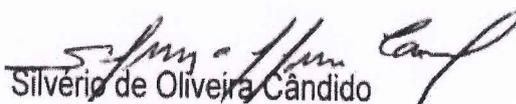


**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº /2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de novembro de 2022.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral